



80
HL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223^a Sessão

Recurso nº 5240

Processo SUSEP nº 15414.004265/2008-58

RECORRENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender, no prazo e na forma fixados, as determinações da SUSEP. Emissão de seguro em moeda estrangeira sem a devida comunicação à SUSEP. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5612/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Allianz Seguros S/A, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada Dra. Lívia Lapoente que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Senhor representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Agostinho do Nascimento Netto, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

72
2

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5240 (Processo Susep 15414.004265/2008-58)

Recorrente: Allianz Seguros S/A
Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório Complementar

Trata-se de recurso interposto pela Allianz Seguros S/A contra a decisão da SUSEP que aplicou à seguradora a multa de R\$ 9.000,00, pela conduta irregular, consistente em não atender as determinações da SUSEP, no prazo e na forma fixados pela regulamentação aplicável.

Ao relatório já produzido a respeito da matéria (fls. 55/56), cabe acrescentar que a SUSEP instaurou o presente processo contra a Allianz Seguros pelo fato de a seguradora ter protocolizado em 15/10/2008 a correspondência 20-008398/2008, comunicando a emissão de apólice em moeda estrangeira com início de vigência em 1º/9/2008, fora, portanto, do prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 165, de 2008. A conduta configurou infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007.

Intimada a apresentar defesa (fl. 8), a Allianz (fls. 9/10) argumentou que: i) o atraso em submeter à SUSEP as comunicações das apólices em moeda estrangeira deveu-se à circunstância de que o prazo de 30 dias é muito exíguo para o completo atendimento às exigências burocráticas que envolvem tais negociações no exterior; ii) há projeto de resolução CNSP eliminando a exigência de que se trata, num reconhecimento de sua inaplicabilidade.

As razões de defesa não convenceram a autoridade de origem, que decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 9.000,00, conforme o termo de julgamento de 2/1/2009 (fl. 32).

Inconformada, a Allianz recorreu contra a decisão condenatória (fls. 45/48), repisando os argumentos já trazidos ao processo, além de acrescentar que a Resolução CNSP nº 197, de 2008, ao revogar a Resolução CNSP nº 165, de 2007, aboliu a obrigatoriedade de informar à autarquia a contratação de seguro em moeda estrangeira de forma compulsória.

A SUSEP não viu motivos para reconsiderar a decisão punitiva, em razão do que encaminhou o processo a este Conselho de Recursos (fls. 49/50). E a PGFN, por sua vez (fls. 52), opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento.

É o relatório complementar.

Brasília, 20 de julho de 2015

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Data: 03/09/15
Rubrica: WQS
RECEBIDO
SE/CRNSP/MF



55/00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP N° 5240

PROCESSO SUSEP N°: 15414.004265/2008-58

RECORRENTE: **ALLIANZ SEGUROS S/A**

RECORRIDA: **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP**

RELATOR: **MINISTÉRIO DA FAZENDA**

RELATÓRIO

Analisando os requisitos para admissibilidade do recurso, verifica-se que consta às fls. 43/48 dos autos, protocolado de 12/02/2009, com aviso de recebimento (fls. 33- verso), datado de 13/01/2009, recurso este objetivando rever a decisão *a quo* proferida em 02/01/2009 , às fls.. 32, que FOI RECEBIDO, por TEMPESTIVO, consta guia de depósito da multa consta às fls. 34.

No mérito, a materialidade da infração restou devidamente caracterizada pelo órgão fiscalizador (DETEC), fls. 21/23, que apurou a não adoção de medidas determinadas pela SUSEP , no prazo fixado para cumprimento.

Quanto aos argumentos da defesa, que refuta a reclamação feita, alegando que inexistiu qualquer quebra de contrato, alegando ter cumprido fielmente todas as cláusulas pactuadas, corrobora para tal decisão o acertado parecer técnico de fls. 21/23, verifica-se que o parecer técnico examinou detalhadamente e refutou todos os argumentos da defesa de forma inatacável, não restando por parte da ora Recorrente nenhuma justificativa que fosse suficiente para afastar o caráter ilícito do ato praticado. A PRGR, às fls. 24/26, opinou pela subsistência da representação.

A decisão em debate foi norteada pelo princípio da legalidade, não devendo sofrer reforma.



56/100

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

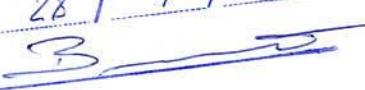
Por tais razões, entendo bem aplicada a pena de multa, que se depreende das fls. 32.

Inexistem reincidências, e nem atenuantes. Não havendo condenação por agravamento da pena por reincidência,

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 2014.


Francisco Teixeira de Almeida
Conselheiro Relator
Representante do Ministério da Fazenda

SEGER/GOSEC/CRSNP
RECEBIDO
EM 28/4/14


79
R

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 5240 (Processo Susep 15414.004265/2008-58)

Recorrente: Allianz Seguros S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Voto

Trata-se de recurso interposto pela Allianz Seguros S/A contra a decisão da SUSEP que aplicou à seguradora a multa de R\$ 9.000,00, pela conduta irregular, consistente em não atender as determinações da SUSEP, no prazo e na forma fixados pela regulamentação aplicável.

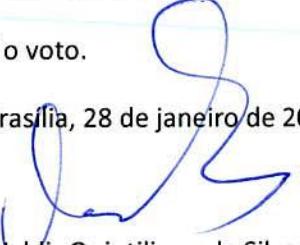
Com se observa, a Allianz Seguros protocolizou em 15/10/2008 a correspondência 20-008398/2008, comunicando a emissão de apólice em moeda estrangeira com início de vigência em 1º/9/2008, fora, portanto, do prazo de trinta dias estipulado pelo parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 165, de 2008, configurando infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007.

No entanto, verifico que a Resolução CNSP nº 197, de 2008, ao revogar a de número 165, de 2007, eliminou a exigência de fornecimento das informações relativas à emissão de apólice em moeda estrangeira, não subsistindo, portanto, conduta passível de punição.

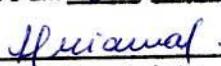
Posto isto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para cancelar a penalidade aplicada à recorrente.

É o voto.

Brasília, 28 de janeiro de 2016


Waldir Quintiliano da Silva

Conselheiro

SE/CRNSP/MF
RECEBIDO EM <u>04/02/2016</u>

Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349